



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

0005

LEI N.º 183, DE 03 DE ABRIL DE 2.001.

“Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais municipais”.

**ANTENOR ALVES MARTINS**, Prefeito Municipal de Pracinha, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na 5.ª Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2.001, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Os contribuintes que encontram-se inadimplentes com os cofres municipais poderão requerer parcelamento de seus débitos fiscais, inscritos ou não na dívida ativa, em até 24 (Vinte e Quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

**Artigo 2.º** - Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes nesta lei serão deferidos a pedido do devedor, desde que:-

- I - Nenhuma parcela mensal seja inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais);
- II - O contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado monetariamente até a data do respectivo termo de parcelamento;
- III - As Prestações mensais sejam em reais, acrescidas de juros de mora de 1% (Um por Cento) ao mês ou fração.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de débitos fiscais inscritos na dívida ativa sob execução judicial, será acrescido ao valor devido as despesas e custas processuais.

**Artigo 3.º** - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher o valor correspondente à primeira parcela no prazo máximo de 10 (Dez) dias, após a ciência ou notificação do despacho, sob pena de arquivamento do processo e consequência propositura de ação executiva.

**Parágrafo Único** - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das demais parcelas dos meses subsequentes.

**Artigo 4.º** - No requerimento de solicitação de parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de indeferimento:-

- I - assinatura do contribuinte, confissão irretratável e irrevogável da dívida;
- II - Número de parcelas que o contribuinte deseja pagar o débito;
- III - Número de cadastro no numerário;
- IV - Termo contendo discriminadamente todos os elementos do débitos a ser parcelado.

**Artigo 5.º** - A Assinatura de confissão irretratável e irrevogável de dívida a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do Crédito Tributário nela referido, nos termos do inciso “IV” do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172 de 25/10/1.996.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

0016


## GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 6.º** - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo-se a do saldo devedor via judicial.


**Artigo 7.º** - Do indeferimento de pedidos de parcelamento, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do indeferimento.

**Artigo 8.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 114/99, e demais disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 03 DE ABRIL DE 2001**

  
**ANTENOR ALVES MARTINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA**

  
**ADEIR OLIVEIRA DANTAS**  
**CHEFE DE GABINETE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 03 DE ABRIL DE 2001**

**ANTENOR ALVES MARTINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA**

**ADEIR OLIVEIRA DANTAS**  
**CHEFE DE GABINETE**